



Número: **0800027-37.2020.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **21/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA (AUTOR)	antonio anizio neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27579 389	21/01/2020 10:52	Petição Inicial	Petição Inicial
27579 398	21/01/2020 10:52	açao dpvat invalidez JOSEÉ GILMAR INGA	Outros Documentos
27579 700	21/01/2020 10:52	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-1	Documento de Comprovação
27579 705	21/01/2020 10:52	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-2	Documento de Comprovação
27579 708	21/01/2020 10:52	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-3	Documento de Comprovação
27579 713	21/01/2020 10:52	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-4	Documento de Comprovação
27579 717	21/01/2020 10:52	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-5	Documento de Comprovação
27918 396	05/02/2020 15:06	Despacho	Despacho
28568 571	27/02/2020 07:58	Petição	Petição
30345 264	04/05/2020 17:38	Sentença	Sentença
30843 780	21/05/2020 09:39	Apelação	Apelação
30843 785	21/05/2020 09:39	apelação JOSE GILMAR INGA	Apelação
31747 283	22/06/2020 12:52	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
31747 284	22/06/2020 12:52	2722502_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Outros Documentos
32530 170	28/07/2020 11:27	Despacho	Despacho
32946 537	05/08/2020 10:06	Contrarrazões	Contrarrazões
32946 539	05/08/2020 10:06	2722502_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Outros Documentos
35176 984	13/10/2020 13:47	Despacho	Despacho
45281 304	15/10/2020 10:24	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção

45281 305	18/12/2020 14:37	<u>Despacho</u>	Despacho
45281 306	05/04/2021 16:46	<u>Certidão</u>	Certidão
45281 307	12/04/2021 08:51	<u>Intimação de Pauta</u>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
45281 308	22/04/2021 21:41	<u>Decisão</u>	Decisão
45281 309	26/04/2021 16:42	<u>Despacho</u>	Despacho
45281 310	26/04/2021 16:46	<u>Expediente</u>	Expediente
45281 311	29/04/2021 08:13	<u>Petição</u>	Petição
45281 312	29/04/2021 08:13	<u>DOCUMENTOS JOSE GILMAR</u>	Documento de Comprovação
45281 313	02/06/2021 09:13	<u>Decisão</u>	Decisão
45281 314	02/06/2021 09:21	<u>Expediente</u>	Expediente
45281 315	03/07/2021 10:11	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado

MM JUIZ, PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM PDF ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522381700000026611896>
Número do documento: 20012110522381700000026611896

Num. 27579389 - Pág. 1

SÁ ANIZIO ADVGOGADOS: DRA. MARIA FERRREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INGÁ-PB.

JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA – CPF 125.378.394-20, brasileiro, convivente em união estável, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado ao Sítio Melancia, s/n, Área Rural, Itatuba-PB, CEP. 58.378-000, por via de seu advogado no final assinado, legalmente constituído por instrumento de mandato anexo, com escritório na Rua Prof. Alice Azevedo, 270, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013-480, telefones: 3221-2438 e 99984-4072, e-mail: anizio-adv@hotmail.com, vem respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – Face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

Que no dia 28 de Março do ano de 2019, o autor no período noturno, por volta das 20h00min, quando se deslocava do trabalho para sua residência, em sua motocicleta modelo Honda/CG 125 FAN, ano 2012, de cor preta, placa OFF 7388/PB, no momento em que estava realizando a travessia que passa entre a cidade de Campina Grande-PB, mais precisamente na Alça Sudoeste, em frente ao prédio da Energisa, um motorista imprudente, ao realizar uma ultrapassagem indevida, veio a jogar o autor e seu genitor, que neste fato era o piloto da motocicleta, para o acostamento, tendo este perdido o controle, e, consequentemente, tendo sido arremessados ao solo, onde o autor bateu a cabeça ao solo, perdendo a consciência, e ficado desacordado.

Após o sinistro, o autor foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), onde fora realizado os primeiros procedimentos de rotina e encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande-PB,



e, devido as fraturas sofridas, o autor teve que ser transferido para o Hospital da Clipsi, onde fora submetido a cirurgia, bem como a tratamento especializado, ficando, necessariamente, afastado de suas atividades habituais, uma vez que, devido ao acidente supracitado, o autor teve ruptura total do tendão patelar, dentre outros traumas, conforme boletim de ocorrência e laudo médico em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser devidamente corrigido e atualizado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 15-03-2017, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 28-03-2019.DPVAT.

O autor socorreu a esfera administrativa, e teve seu pedido indeferido ao fundamento de ausência de documentos, conforme anexos, o que só resta ajuizar a presente ação, buscando seus direitos, atinentes aos valores do seguro DPVAT, invalidez, cujo montante deverá ser aferido por perícia médica judicial, onde indicará o percentual, nos termos da Lei 11.482/2007.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez



permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA,



NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Assim, não resta dúvida da procedência da ação, com a condenação da promovida no pagamento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, ou valor proporcional ao dano/invalidade a ser apurado no laudo da perícia médica judicial, tudo com juros e correções, a partir da data de 28-03-2019, ou do evento, além de honorários advocatícios.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º, e artigos 98 e 99, CPC.](#)



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que como é desnecessária a marcação de audiência de conciliação, requer a Vossa Excelência, a citação da ré para no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, apresentar CONTESTAÇÃO;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Que ao final seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague a indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, ou valor proporcional ao dado invalidez a ser indicado na perícia médica judicial, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT/invalidez, nos termos da Lei 11.482/2007, com juros a partir da citação, e correção com o índice INPC, além de custas e honorários advocatícios da sucumbência, por ser de direito e Justiça.

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a **perícia médica judicial**, juntada posterior de outros documentos, e demais provas para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins processuais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 21 de Janeiro de 2020.



**ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851**



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522498800000026611905>
Número do documento: 20012110522498800000026611905

Num. 27579398 - Pág. 6

**Sá Anízio Advogados:
PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA-ET EXTRA”**

José Gilmar Martins da Silva, CPF. 125.378.399-20, brasileiro, convivente em união estável, agendante de pedreiro, residente e domiciliado no Sítio Melancia, s/n, Área Rural, Itatuba-PB, CEP. 58.378-000

Pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Dr. ANTONIO ANIZIO NETO, OAB-PB 8851, com Endereço Profissional na Rua Professora Alice Azevedo, 270, Térreo, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013.480, local hábil para receber intimações e/ou notificações de estilo, tel. 9984-4072, 88314072, e 3221-2438, anizio-adv@hotmail.com.

A quem confere poderes, para o foro em geral, com cláusula “AD - JUDICIA” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, outorga poderes específicos na presente procuração ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará, dar quitação, firmar compromisso, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15), defendendo os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal superior, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticamente todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bem firme e valioso.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins Da Silva



DECLARAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

José Gilmar Martins do S.ivo, CPF. 125.378.394-20, brasileiro, convivente em união estável, aguardante da pedreira, residindo e domiciliado no Sítio Melancia, s/nº, Anísio Rural, Itatuba-PB
CEP. 58.378-000

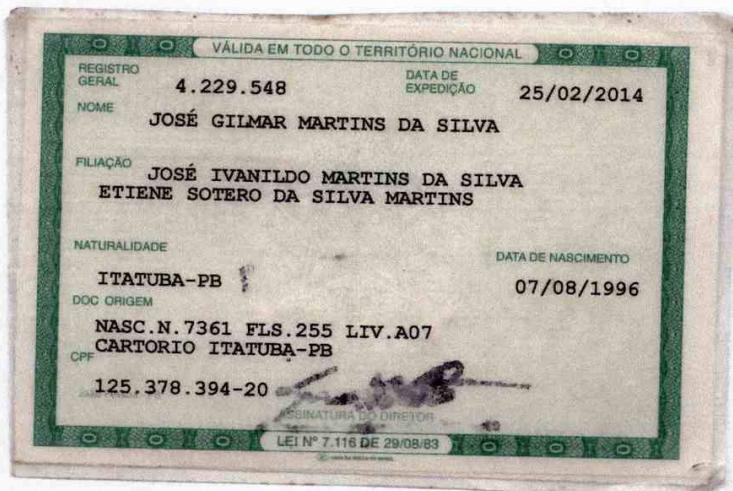
Declara nos termos do art.1º. da lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, perante qualquer instâncias da Justiça Comum Estadual ou Federal, que é pessoa necessitada na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, CF/88, e artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil Vigente, percebendo um salário mensal cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua Família.

Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º. da supracitada Lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins da Silva
DECLARANTE





DENTRAN

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

LACRE		DETAN - PB		Nº 014202122697	
		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	PRT	20180000481565-7	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	0047980481-8		00/0000000		2018
NOME JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA					
CPF / CNPJ 12537839420		PLACA OFF7388/PB			
PLACA ANT / UF NOVO PB		CHASSI 9C2JC4120CR554491			
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC		COMBUSTÍVEL GASOLINA			
MARCAS / MODELO HONDA/CG 125 FAN ES		ANO FAB. 2012	ANO MOD. 2012		
CAP / POT / CIL 2 P/124 /CI		CATEGORIA PARTIC		COR PREDOMINANTE PRETA	
COTA ÚNICA *****		VENC. COTA ÚNICA 00/00/0000		VENC / COTAS 1º 2º 3º	
FAIXA IPVA *****		PARCELAMENTO / COTAS 0			
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) *****		IOF (R\$) SEGURADO		PRÊMIO TOTAL (R\$) PAGO 22/10/2018	
DATA DE PAGAMENTO 22/10/2018					
OBSERVAÇÕES SEM RESERVA DE DOMÍNIO OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA					
ITABAIANA-PB		LOCAL	DATA 22/10/2018		19607
36633					19607-1524414-20181022

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 014202122697 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 22/10/2018

VIA	1	CPF / CNPJ 12537839420	PLACA OFF7388/PB
RENAVAM	00479804818	MARCA / MODELO HONDA/CG 125 FAN ES	
ANO FAB.	2012	CAT. TAREFA 9	Nº CHASSI 9C2JC4120CR554491
PRÊMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	*****	DENATRAN (R\$)	*****
CUSTO DO BILHETE (R\$)	*****	IOF (R\$)	SEGURADO
PAGAMENTO		TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) PAGO	
S COTA ÚNICA		PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO 22/10/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

ETIENE SOTERO DA SILVA MARTINS
LOC. DIST. MELANCIA, S/N - ÁREA RURAL
ITATUBA / PB CEP: 58278000 (AG. 03)

energisa

Ligação: MONOFÁSICO
Cia/Sbr: RES MTC B1 / RESIDENCIAL- BAIXA RENDA
Roteiro: 12 - 70 - 953 - 2960 Referência: Dez/2019
Medidor: 00000925048 Emissão: 19/12/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B-230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163/0001-40 Insc Est 16.015.223-0
Nota Fiscal Controle de Energia Elétrica N° 09.057.380
Cód. para Déb. Automático: 00010793321

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	19/12/2019	20/01/2020	021.383.354-96 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1079332-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso, podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias						
Data	Leratura	Data	Leratura							
20/11/18	2303	19/12/19	23141							
Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base Calc. (R\$)	Aliq. ICMS(R\$)	ICMS (R\$)	Base Calc. FIC(R\$)	FIC (R\$)	Col. no (R\$)	
			Tributos Totais (R\$)	ICMS/R\$			Pis/Cofins(R\$)	(1,0549%)	(4,8539%)	
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,270870	8,12	8,12	27	2,19	8,12	0,09	0,39
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,464350	32,50	32,50	27	8,77	32,50	0,34	1,57
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	10.000	0,898510	6,88	6,88	27	1,86	6,88	0,07	0,34
0801	Adic. B. Vermelha			1,29	1,29	27	0,35	1,29	0,01	0,06
0801	Adic. B. Amarela			0,77	0,77	27	0,21	0,77	0,02	0,04
0810	Subsídio			39,24	39,24	27	10,59	39,24	0,41	1,91
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIBUÇÃO LUM PÚBLICA			1,87	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 11/2019			0,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2019			1,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2019			0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0808	Devolução Subsídio			-26,33	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 65,78 38,00 29,00 98,88 0,93 4,31										
Tributos e/ou Tributos: Até 30kWh 0,191720 Até 100kWh 0,811520 Até 220kWh 0,467270										
VENCIMENTO 27/12/2019					TOTAL A PAGAR R\$ 65,76					
Média últimos meses (kWh) 124										
Histórico de Consumo (kWh)										
102 121 118 108 128 158 140 137 121 114 118 121										
Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/19 Ago/19 Set/19 Out/19 Nov/19										
RESERVADO AO FISCO										
5a7f.9e78.d3e6.21fa.dc15.fb6e.1504.d7fc.										
Indicadores de Qualidade 10/2019 - Aracaju										
Limites da ANEEL	Aparado	Limite de Tensão (V)	Composição do Consumo							
DIC MENSAL	11,59	0,00								
DIC TRIMESTRAL	23,13	NOMINAL								
DIC ANUAL	48,38									
FIC MENSAL	7,87	0,00								
FIC TRIMESTRAL	15,34	CONTRATADA								
FIC ANUAL	30,89	LIMITE INFERIOR								
CMIC	6,29	202								
DICRI	16,60	LIMITE SUPERIOR								
ATENÇÃO										
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$28,00										
Faturas em atraso										

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
32ª DELEGACIA INTEGRADA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIAS DE INGÁ / ITATUBA / RIACHÃO DO BACAMARTE / SERRA REDONDA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 512 - 2019 – JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de nº **512/2019**, que passamos a transcrever na íntegra: Aos **16 de agosto de 2018**, por volta das 11:56h nesta cidade de **INGÁ**, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Bel. **VALDÉLIO RONALDO LOBO**, Delegado de Polícia Civil, comigo Policial Civil, compareceu o Sr(a). **JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA**, Brasileiro(a), convive em união estável, profissão: ajudante de pedreiro, ensino médio completo, natural de Itatuba-PB, nascido(a) em 07/08/1996 com 23 anos de idade, filho(a) de José Ivanildo Martins da Silva e de Etiene Sotero da Silva Martins, Carteira de identidade nº 4.229.548 SSDS/PB, CPF de número 125.378.394-20, residente no(a) Sítio Melancia, nº 00, Zona Rural, município de Itatuba-PB. Telefone para contato (83)9.9668-7140 (Operadora CLARO), pertencente a(o) própria. Qual noticiou:

QUE, no dia 28/03/2019, por volta das 20h00min, o Noticiante trafegava como garupa na motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, ANO/MODELO 2012, PLACA OFF-7388/PB, CHASSI 9C2JC4120CR554491, RENAVAM 0047980481-8, em nome do Noticiante, na BR 230, travessia que passa por entre a cidade de Campina Grande-PB, mais precisamente na Alça Sudoeste de frente ao prédio da Energisa, não sabendo precisar o Km da BR, o mesmo afirma que vinha do trabalho, tendo seu genitor como piloto da dita motocicleta, momento em que um veículo do qual o mesmo não se recorda o modelo nem marca, ao fazer uma ultrapassagem indevida, veio a jogar a motocicleta em que o Noticiante e seu genitor estavam, para o acostamento, tendo seu genitor perdido o controle da mesma, vindo ambos a serem arremessados para a ribanceira da pista; Que, o Noticiante afirma que ao ser arremessado, bateu com a cabeça ao solo, vindo a desmaiá, tendo apenas acordado, quando já se encontrava em cima da maca do SAMU; Que, o mesmo afirma ainda que foi socorrido pelo SAMU, até o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde gerou o Prontuário de Atendimento Médico Hospitalar de nº 1863588, entretanto, devido as fraturas sofridas em seu esquerdo, o mesmo foi transferido para o Hospital da Clípsi, onde passou por procedimento cirúrgico; Que, apresenta como testemunhas as pessoas de **GILMARA AMRTISN DA SILVA** de RG nº 3.647.914 SSP-PB, CPF nº 096.114.594-32 e **MARILENE TORRES SILVA** de RG nº 4.280.255 SSP-PB, CPF nº 128.452.094-36; Que, com este boletim de ocorrência policial a vítima pretende solicitar do órgão competente a indenização DPVAT.

Nada mais tem a declarar. O signatário ficou ciente nesta DISP que qualquer declaração falsa implicará nas normas do art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica). O referido é verdade e dou FÉ. Essa Certidão de Ocorrência Policial tem a validade de 30 dias a partir da data de registro supracitada.

José Gilmar Martins da Silva
JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA
Noticiante

Thadeu Jeann Santana
THADEU JEANN SANTANA
Escrivão Ad Hoc
Mat. 224-219.4

Delegacia de INGÁ
Rua Getúlio Vargas, nº 69
Bairro: Centro, Ingá-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de ITATUBA
Rua Projetada, s/n
Bairro: Zuza Martins, Itatuba-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Senador Cabral, s/n
Bairro: Centro, Riachão do Bacamarte-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de SERRA REDONDA
Rua Epitácio Pessoa, s/n
Bairro: Centro, Serra Redonda -PB
Fone : (83)3394-2301



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB
Secretaria de Saúde do Município
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SAMU Regional CG - 192



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SAMU REGIONAL CG – 192** foi solicitado para prestar atendimento médico pré-hospitalar de urgência ao paciente conforme dados a seguir:

DATA: 28/3/2019	HORA: 20:13 HRS	ID Nº: 1764586
NOME: JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA		
QUEIXA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
LOCAL: R - TRÊS IRMÃS - TRÊS IRMÃS		
COMPLEMENTO:		
CIDADE: CAMPINA GRANDE / PB		
DADOS DA REMOÇÃO		
Paciente removido para o Hospital de Emergência e Trauma		

Campina Grande, 14 de junho de 2019.

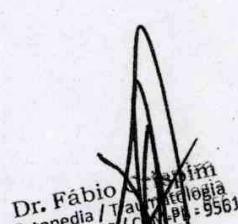
Deoclecio F. Nascimento
SUPERVISOR
SAMU 192-CG

Deoclecio F Nascimento
Coordenação Administrativa
SAMU REGIONAL CG - 192

SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)
Rua: Almeida Barreto, 428 São José CEP: 58400-328 Campina Grande-PB
Fone: (83) 3322-5207 / 3322-5191



RELATÓRIO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE:	N.º Prontuário	
José Gilmar Martens da Silva	1062175	
DATA DA CIRURGIA:	ENF.	LEITO
31/10/2019	513	
CIRURGIAO:	1.º AUXILIAR:	
DR. Fábio Crispim	DR. Luiz Jovêncio	
2.º AUXILIAR		
ANESTESISTA:	TIPO DE ANESTESIA:	
DR. Marcio	RAQUE	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:		
Ruptura do tendão biceps (fiebre alta)		
TIPO DE CIRURGIA:		
Tratamento cirúrgico de ruptura do tendão		
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:		
Banda (fiebre baixa)		
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATHOLOGISTA:		
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO		
VIA DE ACESSO - TÁTICA e TÉCNICA-LIGADURAS-DRENAGEM-SUTURA-MAR. EMPREGADO		
ASPECTO VISCERAL		
<ul style="list-style-type: none"> -1) Paciente em decúbito dorsal -2) Asaleta e antebraço -3) Abertura de campo estéril -4) Incisão substegomírica do biceps suave -5) Retração do tendão biceps com fita THIBON + furos óciosos em biceps seguro -6) Sutura ten fones -7) Enxotismo + tala fiebre 		
 Dr. Fábio Crispim Ortopedia / Traumatologia CRM-PE-23.113 / CRF-PE-9561 TEOT: 13/10/2019		



CLIPSI - HOSPITAL GERAL

- IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE -

Nº PRONTUÁRIO:
NOME: JO
CONVENTO:

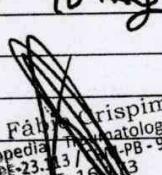
PREScrição MÉDICA

- QUARTO/LEITO -

DATA—

HORA

Nº 52691

CÓDIGO	QUANT.	PREScrição	HORÁRIO	
		<p>Dista líquido para recuperação oncostáticos</p> <p>leftimocromo 16 + AD BV 12/12h OF</p> <p>Dizoxina 16 + AD BV 6/6h OF</p> <p>Vitaminas 200 mg + 100 ml SP 0,9% BV 8/8h (SIW)</p> <p>Nasceron 5mg + 100 ml SP 0,9% BV 8/8h (SID)</p> <p>Gripe séptica 40 mg - OF 100 ml BV 1x ao dia OF</p> <p>Meloxicam 40 mg + AD BV 12/12h OF</p>		
		 <p>Dr. Fábio Crispim Ortopedia e Traumatologia CRM-PE-23.131 / 3111-PB - 9561 TELE: 16 3333 3333</p>		
ASSINATURA MÉDICO		CRM	DESTINO	ASSINATURA RECEBIDO
				TOTAL DAS QUANTIDADES





CLIPSI
HOSPITAL GERAL

MOD. 20

EVOLUÇÃO CAÍNICA





CLIPSI

Reconhecido pelo UNICEF como
Hospital Amigo da Criança

MÓD. 40

LAUDO MÉDICO

Nome: José Gilmar Martins da Silva
Sexo: M Idade: 22 Est. Civil: Solteiro
Cargo/Função: Agricultor (Sociedade de Produção)
Residência: Sítio Jardim n.º: _____
Bairro: _____ Cidade: Fatuba Fone: _____

INFORMAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO

Gatabaldo

Paciente submetido ao procedimento cirúrgico
de reabilitação do tendão patelar (tendão 35GUBRO)
com Andogênio + Tela fértil + enxerto

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE-23.18 / CRM-PB-9561
TEOT: 111173

Médico - Chefe

Em 31 de maio de 2025

Médico - Examinador





REQUISIÇÃO CÓPIA DE PRONTUÁRIO DE PACIENTE

Eu, Marilene Torres Silva

Estado Civil: Solteira Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Itatiba

Data 02/08/2019 Nº CPF: 128.452.094-36 Nº RG: 4.280-255

Endereço Completo: Sítio Melancia município de Itatiba

Solicito a cópia do prontuário, relativo ao período de: 31/05/19 a 01/06/19

Nome do paciente: José Gilmar Martins da Silva

Grau de parentesco: Espouse Convênio: Particular

Que ficou internado nesta unidade hospitalar.

Descreva o motivo da requisição da cópia do prontuário?

Pra dar entrada a DPVATO

Para maior clareza, firmo o presente,

Campina Grande - PB, 02 de Ago/19 de 2019.

Telefone para contato (solicitante) - (83) 98823-0622

Assinatura do requisitante: Marilene Torres Silva

*Facilite sua vida
0280-3500-057
01/08/19
01/08/19*

20/05/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
Boletim de Emergência (B.E) – Modelo 03

Data: 20/05/2019

NOME : Ana Maria Da Silva Anselmo



GOVERNO DA PARAÍBA



LIBERAÇÃO DE LEITO

Nome do Paciente: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data da Internação: 17/05/2019

Data da Alta: 20/05/2019

Registro: 1898908

Tempo de Permanência: -18034

Diagnóstico Inicial:

Diagnóstico Final:

Principais Exames: EXAME CLÍNICO + RADIOLOGICO

Cirurgia: Data:

Equipe:

Cirurgião:

Aux 1:

Aux 2:

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista:

Medicamentos: AINE

Infecção F.O: NAO

Coleta de Material:

Bacteriologia:

Anatomopatológico:

Resumo Clínico(História, Evolução, Terapêutica e Complicações): PACIENTE ADMITIDO COM HD DE RUPRTURA TOTAL DO TENDÃO PATELAR, MAS QUE, AO EXAME EM VISITA NA ENFERMARIA FOI OBSERVADA MOVIMENTAÇÃO ATIVA DO JOELHO ESQUERDO, COM FLEXÃO E EXTENSÃO E TESTE DE LACHMAN POSITIVO, INDICANDO LESÃO DE LCA, NÃO SENDO REALIZADA A CIRURGIA NESSA UNIDADE HOSPITALAR.

Orientações:- PRESCREVO ARFLEX RETARD + DEOCIL SL. - SOLICITO RNM. - ORIENTAÇÕES GERAIS + ORIENTO RETORNO IMEDIATO SE INTERCORRÊNCIAS. - FORNEÇO ATESTADO MÉDICO. - ALTA HOSPITALAR.

Dieta:

Medicações para Casa::

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: LAVAR COM ÁGUA E SABÃO DUAS VEZES AO DIA. SE APRESENTAR FEBRE, DOR, VERMELHIDÃO OU INCHAÇO RETORNAR IMEDIATAMENTE AO HOSPITAL!



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190690947

Vítima: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data do Acidente: 28/03/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovantes de despesas médicas	Apresentar os comprovantes originais, tais como, notas fiscais, cupons e recibos, das despesas médicas e/ou suplementares efetuadas em decorrência do acidente de trânsito, pois não foram entregues.
---	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15269478





ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que José Gilmar M. da Silva,^{filho} foi submetido à consulta médica nesta data, no horário das _____, sendo portador do CID-10 583.5. Necessitando afastar-se de suas atividades laborativas por um período de 30 (Trinta) dias, a partir desta data.

Ingá-PB, 29/04/19.

Assinatura e Carimbo do Médico

Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TEOT: 15943

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do Paciente ou Responsável

SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com





Taré Gilmara M. da Silha.

RVM do Joelho erg.
Lesão Ligamentar?

Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TEOT: 15947

29/04/19

SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a)

José Gelson Motta da Silva
portador (a) da Identidade RG _____
que o (a) mesmo (a) foi atendido (a) por mim no dia de hoje, às _____
horas, portador (a) da patologia CID-10 _____
devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um
período de 01 (um) dias a partir desta data.

Itabaiana, 26 / 04 / 18

Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu _____

autorizo _____ o(a)
Dr. (a) _____, a registrar
o diagnóstico codificado CID - 10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal
1ª Via Paciente - 2ª Via Anexa ao Prontuário de Atendimento



Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti
CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00
Rua da Creche s/n – ITATUBA - PB

Para o Sr (a): _____

Rx _____

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o paciente

JOSÉ GILMAR MARTINS

encontra-se sob cuidados

médicos necessitando de

repouso durante 07 (sete)

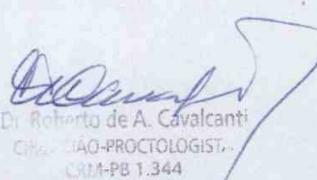
dias

ITATUBA, 10/4/19

Data:

10/4/19

Ao retornar à consulta, é importante
trazer consigo este documento


Dr. Roberto de A. Cavalcanti
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





CLIPSI

Reconhecido pelo UNICEF como
Hospital Amig@ da Criança



MOD. 16

P/ 5058 GILMAR MARTINS DA SILVA

LAVAS MÉDICO

Paciente intubado foi submetido
a ressonâncias da Tordas laterais
em 06/06/2019 e segue no dia: 31
de maio de 2019.

Paciente retornando hoje: 08 de
julho de 2019, seu acompanhamento
pós-op do cirurgião mencionado.

No exame: fundo abdominal bem
expandido, limpa e seco.

Confirma ainda há ausibilidade de
afastamento de atividades laborais por
um período de 90 (noventa) dias.

CID: M22.2

08/06/2019

Dr. Fábio Sampaio
Residente em Gastrologia

OT: 16.1

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande - Paraíba
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522838400000026611920>

Número do documento: 20012110522838400000026611920

Num. 27579713 - Pág. 6



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): José Gilmar Martins da Silva PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 583.5 NO CID. DURANTE O PERÍODO DE 17 / 05 / 19 A 20 / 05 / 19 NECESSITANDO DE 60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande 20 / 05 / 19

Dra. Ana Maria da S. Anselmo
MR. Ortopedia - Traumatologia

CRM-PB-7825

Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o
Dr., _____ a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060





Taré Gilmar Martins da Silva.

④ Beta brinda — 02aç.
aplicar 1 aça. EM d/
15165 dias.

⑤ Flaneox 500mg — 1cx
Tomar 2 caps. 2x1/2 h.

Gelo: 20 - 30 min


Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TENT: 15943
29/04/169.

SAÚDE PARA TODOS
Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com



 Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti
CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00
Rua da Creche s/n - ITATUBA - PB



Para o Sr (a):

José Gláuber Marinho

R

Uso ORAL

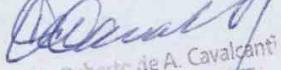
ARITROSIL 160 c/20 — 1 cx.
Tomar 1 caps de 12/12
horas (após café da manhã
e após o jantar).

Uso IM

BEECONATO — 1 cx
Fazer aplicar via IM.

10/4/19

é importante
documento



Dr. Roberto de A. Cavalcanti
CIRURGÃO-PROCTOLOGISTA
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

P/ José Gulmar Martins da Silva

Rx Ziss Interno

①. Asflex retard — 03 cx

Tomar 01 cp. ao dia por
seus dias

②. Diccil 52 — 03 cx
Colocar 01 cp. acima da lín-
gua de 8/8 horas, se dor

MOD. 001

Dra. Ana Maria da S. Anselmo
MR. Ortopedista Traumatologista
CRM-PB 9825

20/05/19
Data

Médico



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



CLIPSI

 Reconhecido pelo UNICEF como
unicef Hospital Amigo da Criança

Rua Treze de Maio, 366 - Centro - C. Grande - PB - CEP 58.400-290
Fone: 83 3065-8000
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br

Dr. Fábio Crispim
CRM/PB 9561

1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria

2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE-23.113 / CRM-PB-9561
FEOT: 16.173

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: Willy Gilmer m. de Soto

Endereço: Sexta

Prescrição: PACO

CX5.

Tomar 01 comprimido a cada 8 horas

Data: 06 / 06 / 2019

Identificação do comprador

Nome:

RG: _____ Órgão emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

_____UF: _____

Telefone:

Identificação do fornecedor

Assinatura do farmacêutico

Gráfica Já (83) 2148-2243

卷之三

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria
2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB-23.111 / CRM-PB-9561
TELEFONE: 16171

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: Wesley Gilmar m. do Sá

Endereço: Sítio Melancia

Prescrição: PACO cx.

Tomar 01 comprimido a cada 8 horas

Data: 08 / 06 / 2020

Identificação do comprador

Nome: _____

RG: _____ Órgão emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

UF: _____

Telefone: _____

Identificação do fornecedor

Assinatura do farmacêutico / / Data / /

Gráfica Já (83) 2148-2243



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522922500000026611924>

Número do documento: 20012110522922500000026611924

Num. 27579717 - Pág. 3



MOD. 16

01/06/2019 Gilma

USA EXTERNO

mobilizadora de joelha - d'uniq.

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE-25.113 CRM-PB-956
TEOT: 16.173

02/06/2019

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande – Paraíba
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522922500000026611924>

Número do documento: 20012110522922500000026611924

Num. 27579717 - Pág. 4



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

P/ José Gilmar Martins da Silveira

R. Solicito:

- Imobilizador fixo de joelho
(Orteze)

MOD. 001

20 / 05 / 19
Data

Dra. Ana Maria das S. Anselmi
MR. Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 7825

Médico





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que José Gilmara
Martins da Silva
foi atendido (às) hoje, às 23:14h (— —)
horas, necessitando de 30 (— —)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID V899

Campina Grande, 28/03/2019

Dr. Odílio Ribeiro Jr.
CRM-PB 7103

Assinatura do Médico - CRM N°

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP 58432-809 - Malvinas - Campina Grande - PB

MOD. 004

**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora pleiteia receber indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, em razão das sequelas advindas do acidente automobilístico ocorrido no dia 28/03/2019.

Para tanto, anexou o documento Id. 27579713 - Pág. 1, no intuito de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à seguradora.

No entanto, analisando o sobredito documento, verifica-se que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74).

Como se vê, os pedidos deduzidos na esfera administrativa e judicial são distintos.

A partir do julgamento do RE nº 839.314, matéria reconhecida como de repercussão geral, o STF passou a considerar imprescindível a formulação do pedido na via administrativa, anteriormente à propositura das ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, para caracterização do interesse de agir.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcarem, sem o seu próprio prejuízo ou de suas famílias, com a integralidade das custas e despesas do processo, podendo ainda, requerer desconto e/ou parcelamento do valor (art. 98, § 5º, c/c 99, § 3º, CPC).

Isto posto, **intime-se** a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, a fim de comprovar *i*) o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção, e *ii*) documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contracheques, declaração do IR, carteira de filiação ao sindicato rural, inscrição no programa bolsa família, etc.).

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito



MM JUÍZA, O AUTOR REQUEREU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REFERENTE AO SEGURO INVALIDEZ, E QUE A SEGURADORA RÉ INDEFERIU POR EXIGENCIA DE DOCUMENTOS.

VEIO NA RESPOSTA DIVERSO DO SOLICITADO, JÁ QUE EM MOMENTO ALGUM O AUTOR SOLICITOU PEDIDO ADMINISTRATIVO REFERENTE A REEMBOLSO.

ANTE O EXPOSTO, REQUER SEJA DADO PROSEGUIMENTO AO PROCESSO, CITANDO A PROMOVIDA, BEM COMO, QUE TRAGA AOS AUTOS AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 497, CPC, ONDE PROVA O ALEGADO.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JOÃO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 27/02/2020 07:58:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022707585323400000027542795>
Número do documento: 20022707585323400000027542795

Num. 28568571 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA, através de advogado habilitado, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico e que em virtude do mencionado acidente, encontra-se com invalidez permanente, devidamente comprovada pelos documentos trazidos aos autos, garantindo-lhe, assim, o direito de receber indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente intimado para juntar aos autos prova de que o benefício do DPVAT foi negado, ou pelo menos requerido na esfera administrativa, considerando que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS, o requerente apenas atravessou petitório indicando que o pedido formulado refere-se ao seguro por invalidez, não juntando aos autos qualquer documento comprobatório.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cujo objetivo é o recebimento da indenização do seguro DPVAT, na qual o segurado postula sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria abstrata do direito de ação, em sua versão eclética preconizada por Enrico Túlio Liebman. Disso, resulta que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material, condicionando-se o seu exercício ao preenchimento das chamadas condições da ação. Daí a necessidade de exame, inclusive de ofício, acerca da legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.



Assinado eletronicamente por: ISABELLE BRAGA GUIMARAES - 04/05/2020 17:38:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050417380973300000029156792>
Número do documento: 20050417380973300000029156792

Num. 30345264 - Pág. 1

Assim, entendo que em se tratando de demanda na qual se busca o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT, é indispensável a prova de que tal benefício foi negado ou pelo menos requerido, tendo como resultado alguma manifestação da Seguradora na via administrativa que não satisfaça plenamente a pretensão do lesado.

É que, se não há pretensão resistida, não há necessidade e, consequentemente, interesse processual que justifique a propositura de uma ação judicial. Noutras palavras, inexistindo lide, que é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ausente uma das condições essenciais para movimentação da máquina judiciária.

O interesse de agir ou processual configura-se através do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. Na realidade, o acionamento da máquina judiciária demanda a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, porquanto o Poder Judiciário se presta à resolução de conflitos.

A utilização direta do Poder Judiciário como se já existisse conflito em relação a um pedido que nunca foi formalmente feito, muito menos indeferido, é inaceitável^[1], afigurando-se uma manobra utilizada para garantir a reserva de mercado da advocacia, a qual prejudica a própria parte interessada, que costuma contratar serviços advocatícios por acreditar que o pedido somente pode ser feito perante a Justiça.

A propósito, tal posicionamento vem sendo aplicado – mutatis mutandis – aos casos em que são pleiteados benefícios previdenciários, sendo inadmitida a prestação jurisdicional quando não formulado o pedido na via administrativa. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Destaque-se que não se está aqui a falar que seja necessário o esgotamento da via administrativa, mas tão somente que é indispensável que a parte interessada formalize o pleito administrativamente e se porventura a Seguradora não o atender ou o fizer de maneira insatisfatória ou ilegal, estará concretizado, nesse momento, a resistência a sua pretensão, de modo que estará atendida a condição da ação relativa ao interesse de agir.

Com efeito, a presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, não havendo que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), pois se sequer provocada a Seguradora ao pagamento ao qual está obrigada, não restará configurada qualquer lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição somente estaria violado se, uma vez caracterizada a resistência a pretensão, ou seja, negado o pedido administrativamente, fosse exigido da parte interessada o esgotamento da via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação judicial respectiva, não sendo este, portanto, o caso dos autos.

Aliás, outro não tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. (...)" (STJ. AgRg no REsp 936574 SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3^aT. Julg.: 02/08/2011. Publ.: 08/08/2011). (grifos acrescentados)

Na mesma linha já se manifestaram algumas cortes estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. V.V. O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, que não se confunde, entretanto, com o esgotamento das vias administrativas. Todavia, se a ré oferece contestação de mérito, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, surgindo, então, a necessidade do provimento jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10481130038328001 MG , Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDEDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. Conforme se percebe da leitura dos autos, não formulou o apelante pedido administrativo perante a seguradora apelada. Optou por acionar a seguradora/apelante apenas judicialmente, a fim de obter pagamento referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor - DPVAT, em razão de suposta debilidade permanente a que foi acometido em virtude de acidente automobilístico; A despeito deste E. TJPE vir decidindo de forma reiterada pela prescindibilidade do pleito administrativo anterior para o ajuizamento da ação securitária, a temática merece debate, principalmente diante da linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes pronunciamentos; Nesse diapasão, cumpre registrar o novo entendimento esboçado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tardo Sanseverino, considerou indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos"; Cumpre registrar ainda que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesta toada, editou a súmula TJ-RJ



nº 232, com o seguinte teor: "é incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro". Recurso não provido, à unanimidade de votos. (TJPE. AC nº 0012137-80.2011.8.17.0001. Des. BARTOLOMEU BUENO, 3ª Câmara Cível. Julg.: 27.09.2012).

Recentemente o nosso E. Tribunal de Justiça da Paraíba prolatou acórdão no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-05-2017).

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional da ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Vejamos:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) – grifo nosso.

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral**



desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)" (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) – grifo nosso.

Vale destacar que, no julgamento do RE nº 839.314, o em. Ministro Luiz Fux sustentou que "o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo (...)."

Com efeito, não se pode admitir que o Poder Judiciário, já tão assoberbado com o sempre contínuo aumento das demandas, seja a primeira via para concretização de direitos em relação aos quais o próprio Estado, através de legislação própria, disponibilizou ao cidadão a sua satisfação na via administrativa.

Nisso resulta a manifesta ausência de interesse de agir na espécie.

Vale frisar que, embora o autor tenha acostado à inicial extrato do pedido de indenização formulado administrativamente junto à seguradora, verifico que o pedido nº 3190690947 referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74). Ademais, mesmo se considerarmos que houve um equívoco da seguradora com relação ao pleito, conforme indica a parte autora, verifica-se que o pedido foi cancelado, e não negado, não existindo nos autos nenhuma informação sobre as razões que levaram ao cancelamento do pedido.

Ora, a apresentação do pedido na via administrativa, desacompanhado dos documentos complementares exigidos, equivale, na verdade, à ausência de requerimento administrativo, já que a pretensão não foi sequer analisada por culpa exclusiva do autor e não houve inércia da seguradora na análise do pleito.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Escoado o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Interposto recurso voluntário, venham os autos conclusos na forma do art. 485, parágrafo 7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Isabelle Braga Guimarães de Melo

Juíza de Direito

[1] (TRF1. AC nº 67194 MG 2000.01.00.067194-0. Rel. Juiz CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.); 2ª TURMA SUPLEMENTAR; DJ 08/09/2005, p.42).



Assinado eletronicamente por: ISABELLE BRAGA GUIMARAES - 04/05/2020 17:38:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050417380973300000029156792>
Número do documento: 20050417380973300000029156792

Num. 30345264 - Pág. 6

MM JUÍZA, AO AUTOR VEM APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO EM PETIÇÃO PDF ANEXA.



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/05/2020 09:39:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052109391523000000029612105>
Número do documento: 20052109391523000000029612105

Num. 30843780 - Pág. 1

SÁ ANIZIO ADVGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO

**EXCELENTESSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2^a VARA DA
COMARCA DE INGÁ-PB.**

PROCESSO Nº 0800027.37.2020.815.0201.

JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por via de seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro nos artigos 994, I, e 1010 do CPC, tendo em vista o inconformismo com a sentença a quo, que extinguiu de plano o processo sem resolução de mérito, ao argumento de carência do direito de ação, por ser obrigado previamente a parte autora buscar o recebimento do seguro DPVAT perante a via administrativa, interpor RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, requerendo que seja recebido nos seus efeitos legais, e após vistas da parte adversa, sejam os autos remetidos para instância superior para fins de julgamento na forma da Lei.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do recurso e o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sendo isento do pagamento de preparo, por ser beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, como consta dos autos.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
João pessoa, 21 de Maio de 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851



RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:

RECORRENTE: JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA.
RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A.
PROCESSO ORIGEM 2^a VARA DA COMARCA DE INGÁ-PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL;

DOUTOS JULGADORES;

EMÉRITO RELATOR;

EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – ARTIGO
1010 – II - CPC:

O apelante ajuizou ação de cobrança buscando o recebimento do seguro DPVAT/INVALIDEZ, devido o sinistro, juntando TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE, **RESPOSTA ADMINISTRATIVA**, e que por erro do sistema da apelada constou que o pedido referia a gastos hospitalares, tendo o autor informando em petição que havia pedido sinistro invalidez, requerendo que a apelada trouxesse o processo administrativo do requerimento, nos termos do artigo 497, CPC, conforme consta dos autos.

O cerne da questão, Excelências, é que a MM Julgadora a quo, fechou os olhos para o alegado, e para mostrar serviço/produção, de plano julgou a lide, extinguindo o processo sem resolução meritória, nos termos dos artigos 485, VI, CPC, intitulada de carência do direito de ação, ao argumento de necessidade de submissão de **PREVIA VIA ADMINISTRATIVA**, para após provocar o Judiciário, conforme consta dos autos.



Vale salientar a extinção do processo por carência do direito de ação, foi afastada no novo CPC, o que requerer seja reformada a sentença de plano e dado o devido provimento ao apelo, determinando **retorno dos autos ao juízo a quo para diligencia de realização de pericia médica judicial ou participação nos mutirões DPVAT patrocinados pelo nosso TJPB**, sem falar que a decisão é prejudicial parte a autora que já teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de ausência de comprovação documental, sem falar que o Poder Judiciário não está submisso a um simples pedido na esfera administrativa, por meio dos Correios, que na verdade são exigidos uma serie de documentos que foge até da Lei que rege o seguro DPVAT, e por fim, quando paga são valores irrisórios, que não impede de ajuizamento de ação na Justiça buscando diferenças de valores.

Vale salientar, que esse entendimento do juízo a quo é divergentes de julgados recentes de outros juízes e Desembargadores do nosso TJ-PB e de outros tribunais superiores, onde foi julgado de plano, e a sentença reformada, no sentido de determinar o retorno dos autos para o devido processamento.

Vale informar, ainda que existe convênio do **TJ-PB-COM A LIDER SEGURADORA LIDER, para resolver em mutirões processos de seguro DPVAT, bem como, o convenio 15/2014, para realização de pericias médicas judiciais e que os valores pagos perante a Justiça não precisa de ajuizamento de nova ação pedido pagamento de diferenças.**

Não se conforma a parte autora que vem interpor o presente recurso, já que o direito de ação é garantido pela CF/88, não podendo sobrepor ou ficar subjugado a um simples pedido administrativo, que EM TODAS AS VEZES SÃO PAGOS IRRISORIOS VALORES, DEPOIS DE GRANDES PELEJAS E EXIGÊNCIAS, o que motivo de inúmeras ações de cobrança de DIFERENÇAS NA JUSTIÇA, sem falar que são exigidos uma serie de documentos e laudos do IML, que todos sabem só são realizados por ordem judicial, e quando aprovam pagamento, na esfera administrativa, são de valores irrisórios, o que no caso é impossível, sendo a Justiça o único meio legal de buscar os direitos dos pagamentos do seguro DPVAT, e ainda existe mutirões para agilizar esses tipos de processos em convenio com TJ/LIDER.



A sentença, que a recorrente não se conforma e vem interpor o presente recurso, não deverá prevalecer, já que o DIREITO DE AÇÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não podendo um simples requerimento administrativo, ao belo caprichos das seguradoras, que até mesmo não justiça se negam a pagar o seguro de direito das vitimas, sobrepor a Lei maior.

Vale salientar, que as seguradoras quando pagam os seguros, depois de muitas exigências, são valores pagos a menor, sendo obrigado a se recorrer na Justiça para buscar os direitos.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa



o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

AS RAZÕES DO MOTIVO DA REFORMA – ARTIGO 1010 III - CPC:

Data máxima vénia, a r. sentença vergastada não tem o menor cabimento, já que o AUTOR JUNTOU O DOCUMENTO DE NEGATIVA DA VIA ADMISTRATIVA, QUE A JULGADORA FECHOU OS OLHOS, sem falar que o direito de ação é garantido pela LEI MAIOR, não podendo um simples requerimento na esfera administrativa, sobrepor aos ditames da Lei, e além disso, esse julgado está em divergências com outros julgados recentes, e o pior de tudo, que traz prejuízos irreparáveis a autora, já que caso não atendido o seu apelo.

Assim, justo e lidimo o direito da parte recorrente, o que requer seja julgado o apelo de plano, dando o devido provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com a realização de perícia médica judicial, que é a única prova necessária ao deslinde da ação, ou até mesmo para participar em mutirões do seguro DPVAT em vista do convênio firmado com o TJ-PB/SEGURADORA LIDER, como forma de economia processual.



DO PEDIDO – artigo 1010 – IV – CPC:

ANTE O EXPOSTO, e do que mais dos autos constam, requer a Vossas Excelências, que se digne acolher as razões recursais, para DAR PROVIMENTO DE PLANO AO APELO, no sentido de reformar inteiramente a sentença a quo, determinando o retorno aos autos ao juízo a quo para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com realização da **pericia médica judicial requerida**, que é a única prova necessária e controvertida, ou inserção do processo no mutirão de seguro DPVAT, por ser de direito e de correta aplicação da Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera Justiça.
João Pessoa, 21 de Maio de 2020.

**ANTONIO ANÍZIO NETO
OAB/PB 8851**



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 12:52:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062212520495700000030439839>
Número do documento: 20062212520495700000030439839

Num. 31747283 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE INGA/PB

PROCESSO: 08000273720208150201

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

INGA, 18/06/2020.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 12:52:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062212520533400000030439840>
Número do documento: 20062212520533400000030439840

Num. 31747284 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de INGA, nos autos do Processo nº 08000273720208150201.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 12:52:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062212520533400000030439840>
Número do documento: 20062212520533400000030439840

Num. 31747284 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O promovido já está habilitado nos autos. Assim, intime-se para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, CPC).

INGÁ, 21 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 28/07/2020 11:27:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072811274609600000031160399>
Número do documento: 20072811274609600000031160399

Num. 32530170 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064897600000031542760>
Número do documento: 20080510064897600000031542760

Num. 32946537 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE INGA/PB

PROCESSO: 08000273720208150201

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

INGA, 3 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064908700000031542762>
Número do documento: 20080510064908700000031542762

Num. 32946539 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE INGA / PB

Processo n.^o 08000273720208150201

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora, ora apelante, requereu o pagamento através da via administrativa em relação à invalidez, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Por certo, tal situação é rechaçada pelo ordenamento pátrio, dada a exegese empregada à falta de interesse de agir, que compreende o binômio necessidade e interesse, restando a primeira exigência ausente nos presentes autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064908700000031542762>
Número do documento: 20080510064908700000031542762

Num. 32946539 - Pág. 2

Assim, resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Denota-se do entendimento das Cortes Superiores, que a Judicialização da demanda não é o primeiro caminho a percorrer. Isto é, deveria a parte recorrente, primeiro ter buscado a solução na esfera administrativa, o que efetivamente não aconteceu!

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, qual seja, o prévio requerimento administrativo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência de pressupostos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APelação**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

INGA, 3 de agosto de 2020.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064908700000031542762>
Número do documento: 20080510064908700000031542762

Num. 32946539 - Pág. 4

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064908700000031542762>
Número do documento: 20080510064908700000031542762

Num. 32946539 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **INGA**, nos autos do Processo nº 08000273720208150201.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2020 10:06:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510064908700000031542762>
Número do documento: 20080510064908700000031542762

Num. 32946539 - Pág. 6



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

DESPACHO

Vistos, etc.

Constam nos autos a apelação (Id. 30843785 e ss) e as contrarrazões (Id. 32946539 e ss).

Considerando que o NCPC retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º),
remeta-se o processo à superior instância.

Ingá-PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 13/10/2020 13:47:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101313475884800000033615418>
Número do documento: 20101313475884800000033615418

Num. 35176984 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

2ª TURMA RECORSAL PERMANENTE DA CAPITAL

- PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) - PROCESSO N°: 0800027-37.2020.8.15.0201

RECORRENTE: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO ANIZIO NETO - PB8851-A

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE:
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado do(a) RECORRIDO: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477-A

-
RELATOR(A): Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).



Assinado eletronicamente por: ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA - 15/10/2020 10:24:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010151024160000000043033480>
Número do documento: 2010151024160000000043033480

Num. 45281304 - Pág. 1

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder
(APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS e do Eletrônico do e-JUS), NÃO
LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA - 15/10/2020 10:24:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010151024160000000043033480>
Número do documento: 2010151024160000000043033480

Num. 45281304 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE JOÃO PESSOA - PB

GABINETE DO JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Processo nº: 0800027-37.2020.8.15.0201

Classe: RECURSO INOMINADO CÂVEL (460)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE:

SEGURADORA LÃDER DO CONSÃRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Relator: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Vistos, etc.

1. Inclua-se o feito na Sessão Virtual designada para o dia 29.03.2021 a partir das 14:00h desta Segunda Turma Recursal Permanente, conforme previsão nos artigos 2º e 3º da Resolução 062019 do TJPB.



2.Proceda a secretaria com a ordem cronológica dos processos aportados neste Gabinete, conforme dicção do artigo 12 do CPC, devendo ainda, ser obedecida a ordem de preferência prevista na legislação do idoso, bem como as exceções de doenças graves e em estado terminal.

3.Cadastra-se, habilite-se e intime-se as partes na forma do artigo 45 da Lei.nº 9.099/95, bem como, orientações dos artigos 270 e 272 do Código de Processo Civil .

4.Restando as partes cientes que o prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do Julgamento, conforme orientação do enunciado 85 do FONAJE, combinado com o art. 19 § 1º e art. 45 ambos da Lei. nº 9.099/95.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.



ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA).

5.Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

**Inácio Jário Queiroz de Albuquerque
Juiz Relator**



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 18/12/2020 14:37:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121814370000000000043033481>
Número do documento: 2012181437000000000043033481

Num. 45281305 - Pág. 3

CERTIDÃO

Certifico que, por força do ATO CONJUNTO TJPB/MPPB/DPE No. 2/2021, à sessão de julgamento designada para o dia 29.03.21, não se realizou. Pelo que, faço os autos conclusos para designação de nova data.



Assinado eletronicamente por: GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO - 05/04/2021 16:46:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104051646260000000043033482>
Número do documento: 2104051646260000000043033482

Num. 45281306 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelênciá Intimado(a) da 12a. Sessão ordinária (9a. Sessão virtual) da 2ª Turma Recursal Permanente da Capital a realizar-se no dia 12-04-2021 às 13:59 até 19-04-2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 12/04/2021 08:51:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104120851270000000043033483>
Número do documento: 2104120851270000000043033483

Num. 45281307 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800027-37.2020.8.15.0201

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ASSUNTOS: [Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Relator: Marcos Coelho de Salles

Vistos etc.

Melhor analisando o caderno eletrônico, verifica-se, tratar-se de Apelação Cível atacando sentença da 2ª Vara Mista de Ingá, que, aportou, equivocadamente, neste Gabinete.

Verifica-se, ainda, que, restou, o feito restou distribuído como Recurso Inominado, além disso, a matéria objeto da insurgência recursal, não é da competência das Turmas Recursais Permanentes, tendo em vista que a lide versa sobre ação de cobrança de seguro dpvat decorrente de invalidez permanente,



Assinado eletronicamente por: MARCOS COELHO DE SALLES - 22/04/2021 21:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104222141200000000043033484>
Número do documento: 2104222141200000000043033484

Num. 45281308 - Pág. 1

com a necessidade de perícia judicial, conforme se pode constatar de requerimento expresso com a inicial.

Dessa maneira, declaro a incompetência desta Segunda Turma Recursal Permanente da capital, determinado à Secretaria que proceda com a respectiva redistribuição por sorteio para uma da Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça.

Corrija-se, ainda, a classe processual para Apelação Cível

Cumpra-se, imediatamente.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Marcos Coelho de Salles
Juiz Relator (em substituição)



Assinado eletronicamente por: MARCOS COELHO DE SALLES - 22/04/2021 21:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104222141200000000043033484>
Número do documento: 2104222141200000000043033484

Num. 45281308 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. José Ricardo Porto

Processo nº: 0800027-37.2020.8.15.0201

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível apresentada por **JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA**, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista de Ingá, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Observando o caderno processual, em que pese o apelante afirmar possuir justiça gratuita, verifica-se que o mesmo pleiteou pela concessão da gratuidade judiciária no primeiro grau, requerimento não analisado pelo Juiz de base.

Assim, antes de adentrar na celeuma recursal, tenho que apreciar o pedido de gratuidade judiciária do autor.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos, não encontro elementos suficientes para deferir, de imediato, o benefício pleiteado, sobretudo considerando que não é demasiado o valor das custas recursais.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE o apelante** para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da legislação.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 26/04/2021 16:42:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104261642110000000043033485>
Número do documento: 2104261642110000000043033485

Num. 45281309 - Pág. 1

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Relator

J/02



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 26/04/2021 16:42:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104261642110000000043033485>
Número do documento: 2104261642110000000043033485

Num. 45281309 - Pág. 2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa –
PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

INTIMAÇÃO

Intimação ao apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da legislação.

Gerência Judiciária, em João Pessoa, 26 de abril de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 26/04/2021 16:46:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104261646590000000043033486>
Número do documento: 2104261646590000000043033486

Num. 45281310 - Pág. 1

MM DESEMBARGADOR, O AUTOR É PESSOA HUMILDE, E QUE DEVIDO O ACIDENTE OBJETO DA AÇÃO DO DPVAT, ESTÁ INVALIDO PARA O TRABALHO, DE FORMA TEMPORÁRIA, TENDO AJUIZADO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ONDE ESTÁ EM BENEFÍCIO DE AUXILIO DOENÇA, PELO PERIODO DE 06 MESES, CONFORME SENTENÇA FEDERAL E DOCUMENTO DO INSS ANEXO.

ESSA É A UNICA FONTE DE RENDA PARA MANTER A PROLE, SENDO EVIDENTE O DIREITO A GRATUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, CPC.

ANTE O EXPOSTO, REQUER O PROSEGUIMENTO, JULGANDO O APELO, ESPERANDO SEJA PROVIDO, POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

JOÃO PESSOA, 29 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 17

Nr. do Processo	0504959-15.2020.4.05.8201S	Autor	JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS e outros
Data da Inclusão	23/10/2020 11:15:51	Réu	
Última alteração	Larissa Ataíde Cardoso às 23/10/2020 11:10:32		
Juiz(a) que validou	FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Procedente		
Decisão de Embargos?	<input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

Dispensado o relatório circunstaciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bastando dizer que se trata de demanda promovida por **José Gilmar Martins da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

FUNDAMENTAÇÃO**Dos Requisitos do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez**

O **auxílio-doença** é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado *temporariamente* para seu trabalho ou para a atividade habitual.

O período de carência para a concessão do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e pela Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, conforme alteração introduzida pela Lei

29/04/2021 07:50



nº. 13.135/2015 no texto da Lei nº 8.213/1991. Na hipótese de segurado especial, faz-se necessária, apenas, a comprovação do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme estatui o art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº. 8.213/91.

Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei n. 8.213/91. Vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº. 13.457/2017 alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio-doença **o prazo de sua duração**. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível.

Por sua vez, a **aposentadoria por invalidez** é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e *insuscetível de reabilitação* para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº. 8.213/91. Outrossim, para obter o benefício o segurado deve comprovar o período de carência, que é idêntico ao do auxílio-doença.

Saliente-se, portanto, que a principal diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez diz respeito à natureza temporária da incapacidade, que é protegida pelo auxílio-doença e não existe na aposentadoria por invalidez.

Do caso concreto

No caso concreto, observa-se o seguinte: o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença (**NB 629.733.511-0**), com data de cessação em 27/11/2019 (DCB), cujo pedido de prorrogação foi indeferido

29/04/2021 07:50



administrativamente sob o argumento de "Não constatação de incapacidade" (anexo 06).

Da qualidade de segurado e do período de carência

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o período de carência exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

Da incapacidade laboral

O laudo médico pericial (anexo 13) atesta que a promovente é portadora de "**CID 10: M23.9-Transtorno interno não especificado do joelho. Acometimento moderado.**"

Relatou o perito que, em razão do quadro clínico apresentado, a parte autora possui uma **limitação moderada (30% a 70%), de natureza temporária, para exercer sua atividade laboral, sendo indicado o afastamento do trabalho.**

Questionado se a continuidade das atividades laborais poderia agravar o quadro de saúde do autor, o perito confirmou: "Sim. Justificativa: Periciado ainda apresenta lesão ligamentar com instabilidade na articulação do joelho, necessário novo tratamento cirúrgico com prognóstico favorável."

Em suas considerações especiais, o perito afirmou: "Periciado ainda apresenta limitação no joelho esquerdo, necessário novo procedimento cirúrgico e reabilitação. Apresenta prognóstico favorável após tratamento. Sugiro incapacidade temporária por seis meses para conclusão de tratamento."

Perícia realizada em 20/08/2020.

Acolho, pois, as conclusões periciais.

Nessa ordem de considerações, tendo sido demonstrado a incapacidade da autora para a sua atividade habitual e sendo esta temporária, entendo que ela **faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 629.733.511-0), a contar da data de cessação (27/11 /2019), devendo durar 6 (seis) meses a contar da data da perícia médica (20/08/2020).**

29/04/2021 07:50



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE, o pedido** para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença** da parte autora (**NB 629.733.511-0**), **desde 27/11/2019, durante 06 (seis) meses, a contar da perícia médica (20/08/2020)**. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC/2015.

Deve o réu proceder ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde a DER, acrescido dos juros de mora, a contar da citação, em conformidade com o recomendado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, editada pelo Conselho da Justiça Federal, e correção monetária, também de acordo com o referido manual.

Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c arts. 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se RPV. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação.

Remetida a requisição ao TRF da 5^a Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se.

Campina Grande/PB, conforme data de validação.

29/04/2021 07:50



JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente

Visualizado/Impresso em 29 de Abril de 2021 as 07:50:37

29/04/2021 07:50



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ANIZIO NETO - 29/04/2021 08:13:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042908135000000000043033488>
Número do documento: 2104290813500000000043033488

Num. 45281312 - Pág. 5

Página 1 de 2
29/12/2020 07:03:37

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Histórico do Créditos							
Identificação do Filho							
NIT: 162.14201.580-0	CPF: 125.378.304-20	Data de Nascimento: 07/05/1995					
Nome: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA							
Nome da mãe: ETIENE SOTERO DA SILVA MARTINS							
Comun. Inicial: 11/2020		Comun. Final: 12/2020					
Créditos de Benefício							
NB: 6328012770							
Espécie: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO							
APB: 13021080 - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPORANGA/PB							
Data de Início do Benefício (DIB): 28/11/2019		Data de Cessação do Benefício (DCB): 20/02/2021					
Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2020		MR: R\$ 1.766,97					
Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsto do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado
11/2020	01/10/2020 a 30/11/2020	R\$ 3.538,00	Pag.	20/02/2021	03/12/2020	Não	Não
<small>Banco: 337 - BRADESCO OP: 527404 - PAA ITATUBA. Observação: Pagamento efetuado</small>							
<small>Data Cálculo: 07/11/2020 Origem: Meia. Válido Início: 02/12/2020 Fim: 29/11/2021</small>							
Código	Descrição Rubrica		Valor				
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO		R\$ 1.766,97				
104	VALOR DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO		R\$ 1.766,97				
137	ADJUSTAMENTO PARA REDONDAMENTO DO CRÉDITO		R\$ 0,09				
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,03				
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,09				
Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsto do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado
12/2020	06/12/2020 a 30/12/2020	R\$ 1.766,00		06/01/2021		Não	Não
<small>Banco: 337 - BRADESCO OP: 527404 - PAA ITATUBA. Observação: Crédito não retomado</small>							
<small>Data Cálculo: 04/12/2020 Origem: Meia. Válido Início: 05/12/2020 Fim: 29/02/2021</small>							
Código	Descrição Rubrica		Valor				
<small>É vedado arrematar a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 16, § 3º da Decreto 3.046/95.</small>							



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800027-37.2020.8.15.0201

Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, Juiz de Direito convocado

Apelante : José Gilmar Martins da Silva

Advogado(a) : Antonio Anizio Neto - OAB-PB 8851

Apelado(a) : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(a) : Suelio Moreira Torres - OAB/PB 15477

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “*Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*” (Art. 932, IV, b, do CPC).

- “*Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.*” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/06/2021 09:13:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106020913080000000043033489>
Número do documento: 2106020913080000000043033489

Num. 45281313 - Pág. 1

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Gilmar Martins da Silva**, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2^a Vara da Comarca de Ingá, que extinguiu, sem resolução do mérito, a “*AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ*” ajuizada pelo apelante contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, reconhecendo a ausência de interesse de agir, dada a não demonstração da pretensão resistida pela demandada.

Em suas razões recursais (ID 9708651), o promovente alegou, em síntese, que “*a extinção do processo por carência do direito de ação, foi afastada no novo CPC, o que requerer seja reformada a sentença de plano e dado o devido provimento ao apelo, determinando retorno dos autos ao juízo a quo para diligencia de realização de perícia médica judicial ou participação nos mutirões DPVAT patrocinados pelo nosso TJPB, sem falar que a decisão é prejudicial parte a autora que já teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de ausência de comprovação documental, sem falar que o Poder Judiciário não está submisso a um simples pedido na esfera administrativa, por meio dos Correios, que na verdade são exigidos uma série de documentos que foge até da Lei que rege o seguro DPVAT, e por fim, quando paga são valores irrisórios, que não impede de ajuizamento de ação na Justiça buscando diferenças de valores.*”

Com tais argumentos, pugnou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas.

Processo não remetido ao Ministério Público, tendo em vista que não se enquadra nos casos previstos do art. 178 do CPC de intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório.

DECIDO

De inicio, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, porquanto presentes os seus requisitos, conforme documentos juntados no Id nº 10560634.

Assim, recebo o recurso em seus efeitos legais.

Na exordial, narra o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, fato que lhe causou debilidade permanente a ser apurada mediante perícia técnica.



Após a distribuição da exordial, sobreveio sentença extinguindo o feito sem análise do mérito, tendo em vista a carência de ação por falta de interesse de agir, dada a ausência de demonstração da pretensão resistida pela demandada.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do



requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arrestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as demandas em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se, para o caso, seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.



Na espécie, tendo em vista que a ação foi proposta em 21 de janeiro de 2020, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), não se aplica a regra de transição, razão pela qual a demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de demonstração da pretensão resistida, apta a justificar a propositura da ação.

Ressalte-se que, embora o autor tenha formulado prévio requerimento administrativo junto à seguradora, este se referiu a pedido de DAMS, ou seja, cobertura de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, sendo distinto do pleito relacionado à indenização pelo seguro DPVAT, buscado nesta ação (Num. 8290462 - Pág.1)

Por outro lado, ainda que se considere que houve um erro da Seguradora quando intitulou a cobertura para DAMS, como afirma o autor, percebe-se do documento acostado aos autos que o pedido não teve o mérito apreciado, ante a inércia do requerente em apresentar a documentação complementar solicitada.

Assim, infere-se que o pleito administrativo sequer foi apreciado e negado pela Seguradora, mas sim foi cancelado por desídia do demandante, que não apresentou os documentos necessários para sua apreciação, sendo certo que fora feita expressa ressalva no sentido de que “*caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAt será cancelado.*”

Destarte, constata-se que não houve pretensão resistida, mas sim inércia do requerente em apresentar os documentos necessários à análise do seu pedido, razão pela qual o simples protocolo de requerimento administrativo é inservível para demonstrar a presença do interesse de agir.

Como bem pontuou o magistrado de origem no decreto sentencial:

“*Vale frisar que, embora o autor tenha acostado à inicial extrato do pedido de indenização formulado administrativamente junto à seguradora, verifico que o pedido nº 3190690947 referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74). Ademais, mesmo se considerarmos que houve um equívoco da seguradora com relação ao pleito, conforme indica a parte autora, verifica-se que o pedido foi cancelado, e não negado, não existindo nos autos nenhuma informação sobre as razões que levaram ao cancelamento do pedido.*

“*Ora, a apresentação do pedido na via administrativa, desacompanhado dos documentos complementares exigidos, equivale, na verdade, à ausência de requerimento administrativo, já que a pretensão não foi sequer analisada por culpa exclusiva do autor e não houve inércia da seguradora na análise do pleito.”*

Esta Corte de Justiça corrobora o entendimento ora adotado:



“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Extinção do processo. Requerimento administrativo cancelado pela seguradora. Desídia do requerente ao não apresentar documentos necessários para apreciação do pedido. Ausência de interesse processual. Matéria com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso Desprovido. – O simples protocolo de requerimento administrativo não demonstra a pretensão resistida. Não tendo a apelante demonstrado a pretensão resistida, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.” (TJPB, 0804716-50.2017.8.15.0001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 26/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA SEGURADORA. NÃO APRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.” (TJPB, 0802108-87.2017.8.15.2003, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/09/2019)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. DEMONSTRAÇÃO inexistente. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, “a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso”. (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - A mera provocação da seguradora, sem apreciação do mérito na seara administrativa, por descumprimento do autor na juntada de documentos, induz em falta de interesse processual, dada a ausência de pretensão resistida. - Ratificado a falta de interesse de agir para a propositura da lide, não merece reparos a decisão de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, embasado no art. 485, I, do Código de Processo Civil.” (TJPB, 0800402-19.2016.8.15.0091, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/05/2019)

Isto posto, nos termos do art. 932, IV, “b”, da Legislação Adjetiva Civil, **desprovejo monocraticamente o presente apelo, para manter a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

RELATOR

J/02



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/06/2021 09:13:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106020913080000000043033489>
Número do documento: 2106020913080000000043033489

Num. 45281313 - Pág. 7

Intimação as partes, do inteiro teor da decisão de ID 11041579.Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 02/06/2021 09:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106020921560000000043033490>
Número do documento: 2106020921560000000043033490

Num. 45281314 - Pág. 1

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João
Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia **1 de julho de 2021**.

O referido é verdade. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de julho de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 03/07/2021 10:11:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107031011190000000043033491>
Número do documento: 2107031011190000000043033491

Num. 45281315 - Pág. 1